



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729801/2015-32
ACÓRDÃO	2201-012.091 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N. 1.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, implica em renúncia ao contencioso administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE “TRADING COMPANIES”. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/STF E ADI Nº 4735/STF.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário, consolidado em 27/11/2015, no AIOP DEBCAD nº 51.083.003-0: relativo às contribuições sociais previdenciárias, parte patronal (2,5% Rural + 0,1% SAT), incidentes sobre os valores de Receita Bruta proveniente de exportação por intermédio de empresa constituída e em funcionamento no país (**exportação indireta**), não declarados em GFIP, no período de 01/2011 a 12/2011.

Conforme o **Relatório Fiscal** (fl. 19 a 24) as contribuições destinadas à Seguridade Social foram apuradas com base em notas fiscais eletrônicas do contribuinte, não declaradas em GFIP entregues antes do início da ação fiscal.

Em resposta ao Termo de Intimação (TIPF), o contribuinte informou que é parte em ação judicial movida pelo Sindicato das Indústrias de Fabricação de Alcool do Estado de Goiás - SIPAEG na qual foi obtida liminar em mandado de segurança reconhecendo a inexigibilidade das contribuições previdenciárias realizadas pelos integrantes deste Sindicato. Foi anexado ao Relatório Fiscal a sentença proferida pela Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da JFGO, que concede a segurança confirmando o provimento liminar para reconhecer a inexigibilidade destas contribuições previdenciárias.

A fiscalização constatou que o contribuinte tem parte de sua produção de açúcar comercializada com o fim específico de exportação. Essa comercialização se dá com empresa estabelecida no Brasil e, conforme art. 170, parágrafos 1º, 2º e 3º da IN RFB nº 971/2009, a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no país é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente de sua destinação.

Foi lançado o levantamento ES – Exigibilidade Suspensa Exportação, o qual se refere aos valores de Receita Bruta proveniente de exportação por intermédio de empresa constituída e em funcionamento no país (exportação indireta), não declarados em GFIP.

Ainda conforme o Relatório fiscal, as referidas contribuições previdenciárias (2,5% Rural + 0,1% Sat/Rat) estão com a exigibilidade suspensa por força da Sentença proferida em 09/01/2008, no Mandado de Segurança nº 2007.35.00.009621-7 (novo nº 9605-34.2007.4.01.3500), impetrado pelo Sindicato das Indústrias de Fabricação de Álcool no Estado de Goiás (SIFAEG), entidade à qual a autuada é filiada.

Finalmente, informa que o crédito foi lançado com a finalidade de prevenir a decadência.

As contribuições para o SENAR foram lançadas à parte, no processo administrativo nº 10120.729794/2015-79.

Cientificado do lançamento em 11/12/2015, conforme comprovante de recebimento postal (fl. 6), o contribuinte apresentou **Impugnação** em 11/01/2016 (fl. 676 s 685).

Em preliminar, sustenta que o Auto de Infração teria sido lavrado em afronta à Sentença proferida pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.35.00.009621-7, impetrado pelo Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool do Estado de Goiás - SIFAEG, o qual concedeu a segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas provenientes de exportações indiretas realizadas pelos integrantes do Sindicato impetrante, ao qual é filiado.

Alega que eventual reforma da sentença concessiva da segurança, o que se admite apenas para argumentar, somente produzirá efeitos liberatórios do ato impugnado a partir de sua prolação, de modo que o Poder Público está vinculado a obedecer a ordem judicial, ainda que não transitada em julgado, sob pena de sanções cíveis, administrativas e criminais, razão pela qual o auto ora impugnado deverá ser anulado porque lavrado em afronta a decisão judicial.

No mérito, assegura que suas operações de exportação estão imunes à incidência das contribuições sociais, por força do art. 149, § 2o, I, da Constituição, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Informa que é agroindústria produtora de açúcar e álcool e grande parte de sua produção é destinada ao comércio exterior, sendo exportada por meio de empresas comerciais conhecidas por *tradings*.

Segue aduzindo que, em afronta ao texto constitucional, o Secretário da Receita Previdenciária editou a Instrução Normativa SRP nº 03/2005, restringindo a imunidade constitucional das contribuições previdenciárias às exportações diretas a adquirentes domiciliados no exterior.

Tece considerações sobre a imunidade prevista no art. 149, parágrafo 2º, inciso I da CF/88, trazendo jurisprudências e doutrinas sobre a questão.

Ao final, conclui que referida imunidade aplica-se não só às exportações diretas, mas também às exportações indiretas feitas por meio de empresas nacionais exportadoras (*trading company*), tema debatido no Mandado de Segurança 2007.35.00.009621-7.

Reclama que, mesmo em se admitindo a possibilidade de autuação pelo não recolhimento de contribuições judicialmente declaradas inexigíveis por haver amparo legal para exigí-las, ainda assim o auto de infração não poderia prevalecer tal como lavrado, porque parte da autuação referente às competências 09/2011 e 10/2011 deveu-se ao fato de o fiscal não haver considerado os termos de desfazimento parcial de venda para entrega futura.

Para comprovar suas alegações anexou os documentos de fls. 688/691.

Informa ainda que o fiscal lançou no mês de 03/2011, o valor de R\$ 40.646,88 como parte do pagamento das referidas contribuições, o que não é correto, vez que a impugnante não fez nenhum pagamento no referido mês, porque, como já explicitado, a referida contribuição foi judicialmente declarada inexigível.

Pede que sejam excluídas das bases de cálculos os valores correspondentes às vendas futuras que não se concretizaram.

Em 15/03/2017, o processo retornou em diligência à Delegacia de origem solicitando manifestação da fiscalização, haja vista que, examinando as alegações da defesa e as provas apresentadas, em conjunto com as informações elaboradas pela fiscalização, objeto das planilhas anexadas ao Relatório Fiscal, verificou-se que a empresa apontou questões fáticas que precisavam ser apreciadas pela autoridade fiscal, antes da conclusão do julgamento.

Em atendimento a diligência, a fiscalização elaborou **Informação Fiscal** (fl. 730 e 731), na qual concluiu pela retificação do lançamento, conforme demonstrativo constante da referida informação fiscal.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e apresentou **Manifestação** (fls. 736 a 774). Faz comentários sobre a diligência realizada e ratifica as questões postuladas na impugnação original.

O **Acórdão 03-077.021** – 5ª Turma da DRJ/BSB (fl. 777 a 788), em Sessão de 26/09/2017, julgou pelo não conhecimento da impugnação em parte por concomitância de debate nas instâncias administrativa e judicial, e na parte conhecida, pela procedência em parte da impugnação.

Em 20/12/2017 o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 804 a 818). Nele afirma:

a) Judicialmente, a contribuição previdenciária não recolhida, que deu ensejo à lavratura do auto de infração, foi declarada inexigível (fl. 805). Que não se trata de renúncia ao contencioso, mas de submissão à decisão judicial. A exigibilidade da contribuição não se encontra apenas suspensa pela concessão da liminar, mas sim inexigível. Afirma que o Poder Público está vinculado a obedecer a ordem judicial, ainda que não transitada em julgado (fl. 808).

b) Traz que é agroindústria produtora de açúcar e álcool e grande parte de sua produção é destinada ao comércio exterior, sendo exportada por meio de empresas comerciais conhecidas por *tradings*. E que suas operações de exportação estão imunes a incidência das

contribuições sociais, por força do art. 149, § 20, I, da Carta da República, na redação que lhe deu a emenda constitucional n. 33/2001. Deveras, o conceito de exportação, que a Constituição utiliza, em vários de seus dispositivos, para definir competências tributárias, não pode ter o alcance limitado pelo legislador ordinário - muito menos pelo administrador -, de modo a restringir-se, tão somente às exportações diretas.

c) Parte da autuação referente às competências de setembro e outubro de 2011 deveu-se ao fato de o fiscal não haver considerado os termos de desfazimento parcial de venda para entrega futura.

c.1) Sobre a Competência 09/2011, entende que o fiscal não considerou os termos do desfazimento parcial de venda para entrega futura de açúcar VHP Exportação, com o que alterou a base de cálculo para maior.

c.2) Sobre a Competência 10/2011, parte da autuação se deveu ao fato de o fiscal não haver considerado os termos de desfazimento parcial de venda para entrega futura de açúcar VHP Exportação, com o que alterou a base de cálculo para maior.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Em 20/12/2017 o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 804 a 818), tempestivamente, conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 855).

Sobre a alegação do cerceamento do direito de defesa, dado que o voto é pelo mérito favorável a contribuinte, não cabe a análise (art. 59, §3º do Decreto-lei 70.235/1972).

2. Exportação por *trading companies*.

O Recorrente alega que a autoridade fiscal desconsiderou o fato de que a produção rural vendida se destinava ao mercado externo, embora a comercialização tenha se dado de forma indireta, por intermédios de empresa comercial exportadora. Que não caberia a aplicação do disposto no art. 245, § 1º, da IN SRP n. 5/2005, diante da regra constitucional de imunidade na exportação. Veja-se o dispositivo mencionado:

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

A esse respeito a autoridade de primeira instância não se manifestou, pois, como já exposto, entendeu que a matéria ficou prejudicada em razão do processo judicial.

O contribuinte aduz que a contribuição previdenciária não recolhida, que deu ensejo à lavratura do auto de infração, foi declarada inexigível (fl. 805). E que não se trata de renúncia ao contencioso, mas de submissão à decisão judicial. A exigibilidade da contribuição não se encontra apenas suspensa pela concessão da liminar, mas sim inexigível e afirma que o Poder Público está vinculado a obedecer a ordem judicial, ainda que não transitada em julgado (fl. 808).

Conforme a Súmula CARF n. 1, importa *renúncia* às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, *com o mesmo objeto do processo administrativo*, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

De fato, não cabe a apreciação da matéria pelo CARF de matéria que está sendo discutida judicialmente. E isto ocorre por uma questão de economia processual, dado que a decisão judicial prevalece sobre a administrativa. Não errou a decisão de 1ª instância.

Em análise dos autos judiciais, após o trâmite processual, o TRF 1 concedeu a segurança, reconhecendo a **inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre receitas de exportações indiretas realizadas pelos integrantes do Sindicato-Impetrante**. A demanda **transitou em julgado** em favor dos integrantes do sindicato em 10/12/2024.

Não mantenho a posição da concomitância (Súmula CARF n. 1). A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa. É o entendimento desta Turma (vide Acórdão nº 2201-010.153, Conselheira Relatora Débora Fófano dos Santos, Sessão de 01/02/2023).

Dado o julgamento no TRF pela inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre receitas de exportações indiretas realizadas pelos integrantes do Sindicato-Impetrante, com trânsito em julgado em 10/12/2024, não há como sustentar a cobrança dos tributos:

(ID 2162860204) Cuida-se de apelação contra sentença que concedeu a segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas provenientes de exportações indiretas realizadas pelos integrantes do Sindicato-Impetrante.

Sobre a matéria, “em 12/02/20, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 759.244/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, Tema 674, fixou a seguinte tese: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.

149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária. 3. Prevaleceu, dessa forma, o entendimento de que não existe diferença ontológica entre a receita de exportação auferida de forma direta ou indireta. O que importa é que as receitas decorram das exportações, por isso que o art. 9º, II, a da Lei 12.546/11, não faz qualquer distinção entre a exportação direta ou indireta” (AMS 1000735-49.2017.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 26/03/2021 PAG.). (...) Portanto, a sentença impugnada está ao encontro do entendimento do STF e desta Turma sobre o tema, e deve ser mantida.

Como há decisão judicial em definitivo em favor do contribuinte, bem como a posição definitiva no STF sobre a receita de comercialização da produção decorrente de exportação indireta por *trading companies* (RE nº 759.244/STF e ADI Nº 4735/STF), no sentido de não integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho